

# ERGONOMIA determinará

Os supermercados de todo o Brasil devem ficar atentos para as novas diretrizes da recém-editada Portaria nº 8 Anexo 1 – Check-out, da NR 17, do Manual de Segurança e Medicina do Trabalho, que estabelece normas ergonômicas para a área de check-out

**A**s novas lojas que você, supermercadista, está planejando hoje, e que serão inauguradas em 2008, já devem estar adequadas ao Anexo I – Check-out da Norma Regulamentadora – NR 17 sobre ergonomia (Portaria nº 8 do Ministério do Trabalho), criada especificamente para o varejo com o objetivo de estabelecer



parâmetros e diretrizes mínimas para a adequação ergonômica das condições de trabalho dos operadores de check-outs. Portanto, é necessária toda a atenção a essa norma.

“A Abras participa de grupos

de trabalho (com representantes do governo, dos trabalhadores e das empresas) que estudam a prevenção de doenças ortomusculares e a melhora na ergonomia dos check-outs desde 1998. O Ane-

### Fique atento às mudanças no mobiliário e equipamento de check-out

- Atender às características dos trabalhadores (áreas de visão e manipulação), verificando distâncias e alturas;
- Assegurar postura nas posições sentada e em pé;
- Garantir espaço adequado para movimentação;
- Manter cadeira de trabalho;
- Colocar apoio para os pés;
- Adotar sistema com esteira eletromecânica nos check-outs com comprimento de 2,70 m ou mais; entre outras condutas.

### Confira a íntegra da Portaria nº 8, que aprova o Anexo I da NR 17

Ministério do Trabalho e Emprego  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
PORTARIA Nº - 8, DE 30 DE MARÇO DE 2007  
Aprova o Anexo I da NR -17 - Trabalho dos Operadores de Check-out.

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria

nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e Considerando a proposta de regulamentação apresentada pelo Grupo de Trabalho Tripartite do Anexo I da NR-17, aprovada pela Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, de acordo com o disposto na Portaria nº 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolvem:

Art. 1º - Aprovar o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 17 - Trabalho dos Operadores de Check-out, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Os prazos estabelecidos nesta Portaria

não implicam a dispensa da obrigação de cumprir as demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Art. 3º - O disposto no anexo da Norma Regulamentadora obriga todos os empregadores, inclusive os constituídos sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

# mudança em check-outs

xo I, que vemos agora editado, é resultado de muitas conversas e debates, nos quais pudemos opinar e negociar exaustivamente, inclusive nos prazos”, explica Márcio Milan, vice-presidente institucional da Abras.



Solange Sader, coordenadora de Segurança de Trabalho do Grupo Pão de Açúcar

O Anexo I, da NR 17, norma que já existia e orientava o varejo, pode ser entendido como uma evolução natural das regras de relação no trabalho, visando à qualidade de vida e segurança dos operadores de check-outs, por meio dos conceitos ergonômicos (ergos, de origem grega, significa trabalho, e nomos, que vem do latim, significa regras). “A ergonomia é a ciência do conforto”, explica a coordenadora de segurança do trabalho do grupo Pão de Açúcar, Solange Sader. “Por isso, a norma deve funcionar do ponto de vista físico e organizacional para possibilitar conforto ao operador dos check-outs, incluindo a funcionalidade dos equipamentos”, complementa.

A portaria, tratando do Anexo

I – Check-out, entrou em vigor no dia 2 de abril (quando foi publicada no Diário Oficial da União). Portanto, a partir dessa data os supermercados terão prazos para cumprir o que a norma especifica (veja transcrição da norma e prazos).

“A Abras estará monitorando, como sempre, o assunto, por meio do nosso Comitê Jurídico, e atualizando-o para todas as associações estaduais, para que estejam atentas à norma e divulguem seu conteúdo entre os associados supermercadistas, para que as empresas tomem conhecimento e adotem cautelas, já que a par-

## Cuidado com os prazos

- Janeiro de 2008 todas as lojas novas/reformadas;
- Até julho de 2009 15% das lojas;
- Até dezembro de 2009 35% das lojas;
- Até dezembro de 2010 65% das lojas;
- Até dezembro de 2011 todas as lojas.

## Negociações foram intensas

- 2003 foi criado o grupo técnico
- 2004 consulta pública - Portaria 98
- 2005 discussões no grupo tripartite (GTT)
- 2007 Aprovação e divulgação da norma
- 2008 a 2011 – prazos para implantação da norma

tir de 2008 começarão a correr nossas obrigações quanto aos check-outs, ao ambiente do caixa, aos operadores e ao mobiliário”, informa o consultor jurídico da Abras, Nicolau Frederes.

As empresas, além de seguir o que a norma prega, devem também dar especial atenção à capacitação dos funcionários quanto ao uso dos equipamentos do check-out, incluindo os mobiliários. “O treinamento de pessoal, complementado por exames clínicos pré-admissionais e preventivos, é a principal forma de se evitar doenças ortomusculares e de lesão de esforço repetitivo (Dort e LER). Vale a pena investir na prevenção”, sugere o consultor de medicina e segurança no trabalho, Humberto Durazzo Filho.



Humberto Durazzo Filho, da Quest Qualidade, Engenharia e Segurança do Trabalho

Secretária de Inspeção do Trabalho  
RINALDO MARINHO COSTA LIMA  
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO I DA NR-17 - TRABALHO DOS OPERADORES DE CHECK-OUT

1. Objetivo e campo de aplicação

1.1. Esta Norma objetiva estabelecer parâmetros e diretrizes mínimas para adequação das condições de trabalho dos operadores de check-out, visando

à prevenção dos problemas de saúde e segurança relacionados ao trabalho.

1.2. Esta Norma aplica-se aos empregadores que desenvolvam atividade comercial utilizando sistema de auto-serviço e check-out, como supermercados, hipermercados e comércio atacadista.

2. O posto de trabalho

2.1. Em relação ao mobiliário do check-out e às suas dimensões, incluindo distâncias e alturas, no posto de trabalho deve-se:

a) atender às características antropométricas de 90% dos trabalhadores, respeitando os alcances dos membros e da visão, ou seja, compatibilizando as áreas de visão com a manipulação;

b) assegurar a postura para o trabalho na posição sentada e em pé, e as posições confortáveis dos membros superiores e inferiores, nessas duas situações;

c) respeitar os ângulos, limites e trajetórias naturais dos movimentos, durante a execução das tarefas, evitando a flexão e a torção do tronco;

d) garantir um espaço adequado para livre movimentação do operador e colocação da cadeira, a fim de permitir a alternância do trabalho na posição em pé com o trabalho na posição sentada;

e) manter uma cadeira de trabalho com assento e encosto para apoio lombar, com estofamento de densidade adequada, ajustáveis à estatura do trabalhador e à natureza da tarefa;

f) colocar apoio para os pés, independente da cadeira;

g) adotar, em cada posto de trabalho, sistema com esteira eletromecânica para facilitar a movimentação de mercadorias nos check-outs com comprimento de 2,70 metros ou mais;

h) disponibilizar sistema de comunicação com pessoal de apoio e supervisão;

i) manter mobiliário sem quinas vivas ou rebarbas, devendo os elementos de fixação (pregos, rebites, parafusos) ser mantidos de forma a não causar acidentes.

2.2. Em relação ao equipamento e às ferramentas utilizadas pelos operadores de check-out para o cumprimento de seu trabalho, deve-se:

a) Escolhê-los de modo a favorecer os movimentos e ações próprias da função, sem exigência acentuada de força, pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais;

b) Posicioná-los no posto de trabalho dentro dos limites de alcance manual e visual do operador, permitindo a movimentação dos membros superiores e inferiores e respeitando a natureza da tarefa;

c) Garantir proteção contra acidentes de natureza mecânica ou elétrica nos check-outs, com base no que está previsto nas normas regulamentadoras do MTE ou em outras normas nacionais, tecnicamente reconhecidas;

d) Mantê-los em condições adequadas de funcionamento.

2.3. Em relação ao ambiente físico de trabalho e ao conjunto do posto de trabalho, deve-se:

a) Manter as condições de iluminação, ruído, conforto térmico, bem como a proteção contra outros fatores de risco químico e físico, de acordo com o previsto na NR-17 e outras normas regulamentadoras;

b) Proteger os operadores de check-out contra correntes de ar, vento ou grandes variações climáticas, quando necessário;

c) Utilizar superfícies opacas, que evitem reflexos incômodos no campo visual do trabalhador.

2.4. Na concepção do posto de trabalho do operador de check-out deve-se prever a possibilidade de fazer adequações ou ajustes localizados, exceto nos equipamentos fixos, considerando o conforto dos operadores.

### 3. A manipulação de mercadorias

3.1. O empregador deve envidar esforços a fim de que a manipulação de mercadorias não acarrete o uso de força muscular excessiva por parte dos operadores de check-out, por meio da adoção de um ou mais dos seguintes itens, cuja escolha fica a critério da empresa:

a) Negociação do tamanho e volume das embalagens de mercadorias com fornecedores;

b) Uso de equipamentos e instrumentos de tecnologia adequada;

c) Formas alternativas de apresentação do código de barras da mercadoria ao leitor óptico, quando existente;

d) Disponibilidade de pessoal auxiliar, quando necessário;

e) Outras medidas que ajudem a reduzir a sobrecarga do operador na manipulação de mercadorias.

3.2. O empregador deve adotar mecanismos auxiliares sempre que, em função do grande volume ou excesso de peso das mercadorias, houver limitação para a execução manual das tarefas por parte dos operadores de check-out.

3.3. O empregador deve adotar medidas para evitar que a atividade de ensacamento de mercadorias se incorpore ao ciclo de trabalho ordinário e habitual dos operadores de check-out, tais como:

a) Manter, no mínimo, um ensacador a cada três check-outs em funcionamento;

b) Proporcionar condições que facilitem o ensacamento pelo cliente;

c) Outras medidas que se destinem ao mesmo fim.

3.3.1. A escolha dentre as medidas relacionadas no item 3.3 é prerrogativa do empregador.

3.4. A pesagem de mercadorias pelo operador de check-out só poderá ocorrer quando os seguintes requisitos forem atendidos simultaneamente:

a) balança localizada frontalmente e próxima ao operador;

b) balança nivelada com a superfície do check-out;

c) continuidade entre as superfícies do check-out e da balança, admitindo-se até dois centímetros de descontinuidade em cada lado da balança;

d) teclado para digitação localizado a uma distância máxima de 45 centímetros da borda interna do check-out;

e) número máximo de oito dígitos para os códigos de mercadorias que sejam pesadas.

3.5. Para o atendimento no check-out, de pessoas idosas, gestantes, portadoras de deficiências ou que apresentem algum tipo de incapacidade momentânea, a empresa deve disponibilizar pessoal auxiliar, sempre que o operador de caixa solicitar.

### 4. A organização do trabalho

#### 4.1. A disposição física e o número de check-outs em atividade (abertos) e de operadores devem ser compatíveis com o fluxo de clientes, de modo a adequar o ritmo de trabalho às características psicofisiológicas de cada operador, por meio da adoção de pelo menos um dos seguintes itens, cuja escolha fica a critério da empresa:

a) Pessoas para apoio ou substituição, quando necessário;

b) Filas únicas por grupos de check-outs;

c) Caixas especiais (idosos, gestantes, deficientes, clientes com pequenas quantidades de mercadorias);

d) Pausas durante a jornada de trabalho;

e) Rodízio entre os operadores de check-outs com características

diferentes;

f) Outras medidas que ajudem a manter o movimento adequado

de atendimento sem a sobrecarga do operador de check-out.

4.2. São garantidas saídas do posto de trabalho, mediante comunicação, a qualquer momento da jornada, para que os operadores atendam às suas necessidades fisiológicas, ressalvado o intervalo para refeição previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

4.3. É vedado promover, para efeitos de remuneração ou premiação de qualquer espécie, sistema de avaliação do desempenho com base no número de mercadorias ou compras por operador.

4.4. É atribuição do operador de check-out a verificação das mercadorias apresentadas, sendo-lhe ve-

dada qualquer tarefa de segurança patrimonial.

### 5. Os aspectos psicossociais do trabalho

5.1. Todo trabalhador envolvido com o trabalho em check-out deve portar um dispositivo de identificação visível, com nome e/ou sobrenome, escolhido(s) pelo próprio trabalhador.

5.2. É vedado obrigar o trabalhador ao uso, permanente ou temporário, de vestimentas ou propagandas ou maquiagem temática, que causem constrangimento ou firam sua dignidade pessoal.

### 6. Informação e formação dos trabalhadores

6.1. Todos os trabalhadores envolvidos com o trabalho de operador de check-out devem receber treinamento, cujo objetivo é aumentar o conhecimento da relação entre o seu trabalho e a promoção à saúde.

6.2. O treinamento deve conter noções sobre prevenção e os fatores de risco para a saúde, decorrentes da modalidade de trabalho de operador de check-out, levando em consideração os aspectos relacionados a:

a) posto de trabalho;

b) manipulação de mercadorias;

c) organização do trabalho;

d) aspectos psicossociais do trabalho;

e) agravos à saúde mais encontrados entre operadores de check-out.

6.2.1. Cada trabalhador deve receber treinamento com duração mínima de duas horas, até o trigésimo dia da data da sua admissão, com reciclagem anual e com duração mínima de duas horas, ministrados durante sua jornada de trabalho.

6.3. Os trabalhadores devem ser informados com antecedência sobre mudanças que venham a ocorrer no processo de trabalho.

6.4. O treinamento deve incluir, obrigatoriamente, a disponibilização de material didático com os tópicos mencionados no item 6.2 e alíneas.

6.5. A forma do treinamento (contínuo ou intermitente, presencial ou à distância, por palestras, cursos ou audiovisual) fica a critério de cada empresa.

6.6. A elaboração do conteúdo técnico e avaliação dos resultados do treinamento devem contar com a participação de integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, quando houver, e do coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e dos responsáveis pela elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

### 7. Disposições Transitórias

7.1. As obrigações previstas neste anexo serão exigidas após encerrados os seguintes prazos:

7.1.1. Para os subitens 1.1; 1.2; 3.2; 3.5; 4.2; 4.3 e 4.4, prazo de noventa dias.

7.1.2. Para os subitens 2.1 "h"; 2.2 "c" e "d"; 2.3 "a" e "b"; 3.1 e alíneas; 4.1 e alíneas; 5.1; 5.1.1; 5.2; 5.3 e 6.3, prazo de cento e oitenta dias.

7.1.3. Para Subitens 2.1 "f" e "g"; 3.3 "a", "b" e "c"; 3.3.1; 6.1; 6.2 e alíneas; 6.2.1; 6.4; 6.5 e 6.6, prazo de um ano.

7.1.4. Para os subitens 2.1 "a", "b", "c", "d", "g" e "i"; 2.2 "a" e "b"; 2.3 "c"; 2.4 e 3.4 e alíneas, prazos conforme o seguinte cronograma:

a) Janeiro de 2008 - todas as lojas novas ou que forem submetidas a reformas;

b) Até julho de 2009 - 15% das lojas;

c) Até dezembro de 2009 - 35% das lojas;

d) Até dezembro de 2010 - 65% das lojas;

e) Até dezembro de 2011 - todas as lojas.